

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 018.894/2020-8

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União

Responsáveis: Amauri Ribeiro (006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol Para Deficientes (05.634.009/0001-78)

Representação legal: Romulo Augusto Costa Santos (5632/OAB-SE)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMITÊ PARAOLÍMPICO BRASILEIRO. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secex-TCE (peça 79), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 82):

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno, em desfavor de Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), ex-Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CPF: 05.634.009/0001-78), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio 156/2016, vigência de 1/7/2016 a 30/8/2016.*
2. *O Convênio 156/2016 (peça 6), celebrado entre o Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB (CNPJ: 00.700.114/0001-44) e a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), cujo prazo para prestar contas se encerrou em 29/9/2016, teve como objeto a “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”, tendo a conveniente CBVD recebido R\$ 119.452,79 em recursos repassados pelo CPB (peça 7) à sua conta.*

HISTÓRICO

3. *Em 19/11/2019, o Secretário Federal de Controle Interno autorizou a instauração da tomada de contas especial, mediante a Portaria nº 3.700, publicada no DOU de 21/11/2019 (peça 1).*
4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 44), foi a omissão no dever legal de prestar contas.*
5. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*
6. *No relatório (peça 45), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 119.452,79, imputando-se a responsabilidade a Amaury Ribeiro, ex-*

Presidente da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, no período de 3/5/2009 a 3/5/2017, na condição de presidente da entidade convenente, solidariamente com a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, na condição de entidade convenente.

7. Em 4/5/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 48), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 49) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 50) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

8. Em 12/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 51).

9. Na instrução inicial (peça 54), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência, conforme abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio 156/2016, vigência de 1/7/2016 a 30/8/2016, cujo prazo para prestação de contas encerrou-se em 29/9/2016.

9.1.1. Evidências: Ofício nº 1.136/2017-SUAFC/PRE/CPB. (peça 27) e Relatório de TCE nº 4646/2019 (peça 45).

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 156/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.

9.1.3. Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
27/7/2016	119.452,7 9
TOTAL	119.452,7 9

9.1.4. Cofre credor: Comitê Paraolímpico Brasileiro.

9.1.5. Responsáveis: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78).

9.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 29/9/2016.

9.1.5.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

9.1.5.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

9.1.6. *Encaminhamento: citação.*

9.2. *Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 156/2016, vigência de 1/7/2016 a 30/8/2016, cujo prazo encerrou-se em 29/9/2016.*

9.2.1. *Evidências: Ofício nº 1.136/2017-SUAFC/PRE/CPB. (peça 27) e Relatório de TCE nº 4646/2019 (peça 45).*

9.2.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Termo de Convênio nº 156/2016; e arts. 37 e 38 do Regulamento de Prestação de Contas de Convênios do Comitê Paraolímpico Brasileiro, de 01/08/2011.*

9.2.3. *Responsável: Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99).*

9.2.3.1. *Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 29/9/2016.*

9.2.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.*

9.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

9.2.4. *Encaminhamento: audiência.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 56), foram efetuadas citação e audiência dos responsáveis. Dentre as inúmeras tentativas de comunicação realizadas, destacam-se abaixo apenas as que efetivamente podem ser consideradas para fins de comprovação de citação válida dos responsáveis:*

a) *Amaury Ribeiro:*

Comunicação: Edital nº 1.4449/2021-TCU/SEPROC (peça 72)

Data da Expedição: 20/10/2021

Data da Ciência: 28/10/2021 (peça 76)

Fim do prazo para a defesa: 12/11/2021

b) *Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD:*

Comunicação: Ofício 39560/2021-TCU/Seproc (peça 60)

Data da Expedição: 19/7/2021

Data da Ciência: 20/8/2021 (peça 62)

Nome Recebedor: Fernando Silva

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 58).

Fim do prazo para a defesa: 4/9/2021

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 78), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Amaury Ribeiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992. Já a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD apresentou defesa (peça 64), que será analisada na seção “Exame Técnico”.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 29/9/2016, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme detalhado no item 10 do relatório do tomados de contas (peça 45, p. 3).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 121.590,99, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Amaury Ribeiro</i>	<i>025.927/2020-5 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.557/2020-5 [TCE, aberto]</i>
	<i>020.334/2020-6 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.060/2020-3 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.556/2020-9 [TCE, aberto]</i>
	<i>020.096/2020-8 [TCE, aberto]</i>
	<i>020.265/2020-4 [TCE, aberto]</i>
	<i>018.895/2020-4 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.555/2020-2 [TCE, aberto]</i>
	<i>019.061/2020-0 [TCE, aberto]</i>
	<i>020.266/2020-0 [TCE, aberto]</i>

	019.552/2020-3 [TCE, aberto]
	025.927/2020-5 [TCE, aberto]
Confederação	019.557/2020-5 [TCE, aberto]
Brasileira	019.060/2020-3 [TCE, aberto]
de	019.556/2020-9 [TCE, aberto]
Voleibol	020.266/2020-0 [TCE, aberto]
para	018.895/2020-4 [TCE, aberto]
Deficientes - CBVD	019.555/2020-2 [TCE, aberto]
	019.061/2020-0 [TCE, aberto]
	019.552/2020-3 [TCE, aberto]

16. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Amaury Ribeiro

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu por meio de Edital Notificatório, porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constante no sistema CPF da Receita (peça 61), buscou-se a notificação em outro endereço proveniente de sistema público, não tendo sido, contudo, encontrado endereços diversos do já utilizado pelo Tribunal (cf. peça 71).

22. Em que pese a existência nos autos de informação que o responsável resida atualmente no exterior, conforme comunicação ao TCU efetuada pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 73), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade, por “princípio da cooperação”, qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação

essa ainda não realizada e dirigida ao suposto empregador do Sr. Amaury Ribeiro.

23. *Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, quais sejam, tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro tal qual na carta rogatória anexada aos autos ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas tão somente pela possibilidade não comprovada de que o responsável possa ser eventualmente localizado no exterior.*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, o responsável Amaury Ribeiro deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da Defesa da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD

30. *Em resposta a citação que lhe foi dirigida (peça 60), a responsável, através de seu representante legal (peça 63), apresentou defesa (peça 64), em que argumenta, em síntese:*

30.1. *que “não possui os documentos para a realização da prestação, tão pouco possui verba para recompor o erário”;*

30.2. *que “a CBVD realizou, por intermédio de seu atual presidente, todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”;*

30.3. *que deva ser responsabilizado exclusivamente o ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e que “existe a ampla possibilidade para a exceção da súmula 286 do TCU, inclusive perante a necessária interpretação sistemática com a súmula 230 também do TCU” e que “a responsabilidade solidária, nesse caso, não pode prosperar, deve ser mitigada”;*

30.4. *que há precedente neste sentido desta Casa em situação análoga, em que, tal qual no caso atual, conforme “o acórdão 533/2015 - plenário a entidade foi excluída da responsabilidade por dois motivos: a) houve mudança de presidente (gestão); b) ingressou com ação ordinária de ressarcimento ara recompor o erário”;*

30.5. *que “o decurso do tempo sem um processo instaurado cerceia o direito constitucional de contraditório/ampla defesa, maculando qualquer decisão judicial que condene alguém sem lhe possibilitar a prova” e que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”.*

Análise

31. *No que tange à responsabilidade da CBVD, em que pese o alegado precedente decorrente do julgado elencado pela responsável, a jurisprudência desta Casa é majoritariamente no sentido da responsabilização solidária da pessoa jurídica conveniente (Súmula TCU nº 286), como se depreende do Voto seguinte do Ministro Vital do Rêgo em caso semelhante (Acórdão 2610/2018 - Plenário), exarado no âmbito do TC nº 025.493/2013-2, em apreciação de recursos de reconsideração contra o Acórdão 106/2018-TCU-Plenário:*

A firme jurisprudência desta Corte sumarizada na Súmula 286 não permite que se acolha a tese da FenaPRF segundo a qual não caberia a responsabilidade solidária da entidade (pessoa jurídica) juntamente com o seu ex-presidente. Com efeito, o paradigma no Tribunal é que a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferência voluntárias com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados na aplicação dos recursos.

No caso em tela, a FenaPRF assumiu a responsabilidade legal pela correta e regular aplicação de recursos públicos ao figurar como signatária do Convênio 727278/2009 com o MTur, bem como pela prestação de contas, o que não ocorreu, ensejando condenação solidária ao ressarcimento do débito decorrente da falta de comprovação de parte das despesas, juntamente com o representante da entidade à época, o Sr. Gilson Dias da Silva, e com quem mais concorreu para o dano, no caso a Ongtour (e seu representante, Sr. Paulo Eduardo Vieira) .

Conforme anotou a Serur, o fato de a FenaPRF ter tomado providências junto ao Ministério Público Federal e ao Poder Judiciário, em relação à prestação de contas do convênio, não elide sua responsabilidade solidária, estando apenas exercendo seu direito de buscar reparação nas instâncias para tanto competentes.

No caso em apreço, mesmo que eventualmente restasse elidido o débito apurado nos autos, o que não ocorreu, a grave desconformidade consubstanciada na omissão inicial de prestar contas dos recursos geridos continuaria a obstar o julgamento pela sua regularidade.

Pelos mesmos argumentos, não cabe afastar a multa proporcional ao débito aplicada à

FenaPRF, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, uma vez que restou plenamente caracterizada a responsabilidade solidária da entidade.

32. *Quanto à alegação de que o decurso de prazo desde as irregularidades possa prejudicar a possibilidade de um responsável exercer plenamente o direito do contraditório e ampla defesa, mesmo que admitida a tese, no caso concreto, não se encontrou justificativa plausível para a argumentação de que “nove anos se passaram entre a data do fato (prestar as contas) e a citação válida, de modo que requerer da CBVD que demonstre ou colacione nos autos os documentos necessários para suprir as omissões é exigir dela algo impossível face o transcorrer do tempo”, uma vez que o prazo final para prestação de contas expirou em 29/9/2016, a CBVD foi notificada pelo tomador de contas em 7/4/2020 (peça 42) e teve ciência da citação pelo TCU em 20/8/2021 (peça 62).*

33. *Destarte, esta Unidade Técnica entende que devam ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas pela responsável CBVD, e que suas contas sejam julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado, solidariamente com seu ex-presidente, Sr. Amaury Ribeiro, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

34. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

35. *No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 30/9/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em prazo inferior a dez anos, em 23/6/2021 (peça 56).*

Cumulatividade de multas

36. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).*

37. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

38. *Cumpra observar, ainda, que a conduta do responsável, consistente nas irregularidades “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais*

repassados em face da omissão no dever de prestar contas” e “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas”, configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

39. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência do gestor, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais transferidos ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimamente diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro BENJAMIN ZYMLER).*

CONCLUSÃO

40. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Amaury Ribeiro não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

41. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

42. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

43. *Quanto à Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD, entendeu-se que as alegações de defesa apresentadas não foram suficientes para elidir a irregularidade que lhe foi imputada, de modo que sua responsabilidade deve ser mantida, propondo-se, assim que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 54.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao*

Tribunal:

- a) *considerar revel o responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*
- b) *rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78);*
- c) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.*

Débitos relacionados solidariamente aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
<i>27/7/2016</i>	<i>119.452,79</i>

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2022: R\$ 164.338,78.

- d) *aplicar aos responsáveis Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) e Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes - CBVD (CNPJ: 05.634.009/0001-78), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*
- e) *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*
- f) *autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;*

g) esclarecer ao responsável Amaury Ribeiro (CPF: 006.701.408-99) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

O MPTCU, por sua vez, anuiu ao parecer da Secex-TCE, fazendo considerações adicionais sobre o tema da prescrição, conforme transcrevo a seguir (peça 128):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Senhor Amauri Ribeiro (gestão de 3/5/2009 a 3/5/2017), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio n.º 156/2016, que tinha por objeto a “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”.

2. *O ajuste foi firmado no valor de R\$ 119.452,79 e teve vigência no período de 1/7/2016 a 30/8/2016, com prazo para prestação de contas até 29/9/2016.*

3. *Na fase interna, em 2017, os responsáveis foram devidamente comunicados da ocorrência, inclusive o Senhor Amauri Ribeiro, conforme denotam o aviso de recebimento do ofício a ele dirigido (peça 16), bem como a correspondência eletrônica da conveniente com as informações adicionais por ele solicitadas (peça 17).*

4. *No âmbito do controle externo, o ex-presidente da CBVD foi citado por edital, após tentativa frustrada de notificação no endereço informado na base de dados da Receita Federal e em sua carteira de habilitação, o único disponível nos sistemas consultados pela Unidade Técnica competente – DGI-Consultas (peça 71).*

5. *Nas alegações de defesa apresentadas pela entidade, após sua regular notificação nos autos, foi informado que o Senhor Amauri Ribeiro atualmente reside na Itália e que, no âmbito do processo judicial ao qual responde no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), foi determinada a sua citação via carta rogatória para aquele país (peça 73, p. 2). Dessa forma, foi requerido igual processamento de comunicação para esse responsável no local intentado pelo juízo ou o aguardo de sua efetivação (peça 73, p. 3-4). Em atenção ao pleito, a SecexTCE assim se pronunciou (peça 79, p. 6):*

22. Em que pese a existência nos autos de informação que o responsável resida atualmente no exterior, conforme comunicação ao TCU efetuada pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 73), cumpre apontar não ter sido declinado pela entidade, por “princípio da cooperação”, qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial contra o mesmo responsável, citação essa ainda não realizada e dirigida ao suposto empregador do Sr. Amaury Ribeiro.

23. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, quais sejam, tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro tal qual na carta rogatória anexada

aos autos ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP, seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas tão somente pela possibilidade não comprovada de que o responsável possa ser eventualmente localizado no exterior

6. *Aquiescemos ao entendimento de que o presente processo não deve restar estagnado, no aguardo de comunicação do responsável em endereço incerto, quando as medidas para a sua citação foram realizadas dentro das regras normativas do Tribunal.*
7. *Outrossim, necessário pontuar que o Senhor Amauri Ribeiro teve ciência da sua omissão, ainda na fase interna da TCE, e não apresentou defesa, ou mesmo adotou medidas tendentes a demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados.*
8. *Assim, e ao aquiescermos às conclusões de mérito da Unidade Técnica, acompanhamos a respectiva proposta de encaminhamento, em pareceres uniformes às peças 79 a 81 dos autos.*
9. *Há, porém, um ponto de discordância com a SecexTCE, que se refere à prescrição. Divergimos dos fundamentos por ela empregados, pois suas conclusões foram firmadas a partir das orientações contidas no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, englobando apenas a pretensão punitiva. Dada essa diferença de entendimento, temos por necessário registrar que pautamos nossa análise nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não na referida deliberação. Não obstante a divergência, chega-se à mesma conclusão na aplicação de ambas as referências ao presente caso concreto, qual seja, a de que não houve a incidência da prescrição.*
10. *Em recente decisão (ADI 5509), o Supremo Tribunal Federal (STF) forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto, manifestadas no âmbito da ADI 5509 (rel. Min. Edson Fachin), que foi manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.*
11. *Na referida decisão, a Suprema Corte considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da prescrição.*
12. *Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas gerais, à vertente subjetiva da teoria da actio nata, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas.*
13. *Em síntese, o prazo prescricional das pretensões decorrentes da atuação dos tribunais de contas inicia-se: i) na data em que a prestação de contas deveria ter sido entregue, no caso de omissão; ii) na data em que o órgão de controle interno ou o tribunal de contas é comunicado, no caso de irregularidades identificadas em procedimento prévio à instauração da tomada de contas especial; e, iii) na data em que o tribunal de contas toma conhecimento do fato, no caso de fiscalizações realizadas pelo próprio tribunal ou quando a ele são levadas diretamente informações para instauração da tomada de contas especial.*
14. *No caso em análise, tendo sido identificada a omissão na prestação de contas, o termo inicial de contagem corresponde ao dia em que venceu o prazo para cumprimento do dever, recaiando, portanto, em 29/9/2016.*
15. *Considerando a referida data como o início da contagem, observamos que não houve a superação do prazo prescricional quinquenal – ou mesmo do triênio previsto no §*

1.º do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 –, conforme a constante prática de atos interruptivos, que, sem a pretensão de exaurir, listamos os seguintes: i) a já comentada notificação dos responsáveis em 17/6/2017 (peça 16); ii) apresentação de defesa pelo CBVD em 21/6/2017 (peças 21 a 25); iii) instauração da TCE em 19/11/2019 (peça 1); iv) pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas em 12/5/2021 (peça 51); v) instrução preliminar da Unidade Técnica em 23/6/2021 (peças 54 a 56); vi) citação da CBVD em 20/8/2021 (peça 62) e do Senho Amauri Ribeiro em 20/10/2021 (peça 72); vii) instrução de mérito pela Unidade Técnica em 28/4/2022 (peças 79 a 81).

16. Diante do exposto, e considerando o alinhamento quanto ao mérito do processo, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica em pareceres uniformes às peças 79 a 81 dos autos.”